ESTADO DO PARANÁ Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, 61 - FONE/FAX: (045) 231-1122 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

PUBLICADO POSTE DO VISTO ON TO SOUTH ON THE POST OF TH

LEI Nº 208/96

Súmula: Institui o programa de melhoria e Conservação de estradas Municipais, e dá coutras providências.

A Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, 'Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Melhoria e COnservação de Estradas Municipais, objetivando:

I - Manter permanentemente transitável o sistema viário do Município, atendendo o homem do campo e a circulação da produção 10 cal;

II - Estabelecer obrigações do Poder Público e do proprietário rural, para a conservação das finalidades deste Programa.

Art. 2º. São Municipais as estradas e caminhos que servem ao livre trânsito público, situadas no território do Município.

Art. 3º. São do Município as estradas principais ou troncos, secundários ou de ligação, vicinais ou caminhos.

Art. 4º. Cabe ao Poder Público, através de seu quadro técnico, determinar o tipo de estrada, se principal, secundária, vicinal ou caminho.

Art. 5º. Quanto a largura:

- I Estradas principais ou troncos com 8 a 10 metros, e mais faixa lateral de 6 metros;
- II Estradas secundárias ou ligação com 6 a 8 metros, e mais faixa lateral de 4 metros;
- III Estradas vicinais ou caminhos de 4 a 6 metros e mais faixa lateral de 2 metros.

Art. 6º. Compete ao proprietário rural, beneficiário do programa:

I - Efetuar, junto à sua propriedade, a roçada das margens das estradas Municipais, num limite mínimo de quatro metros de



estado do Paraná Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, 61 - FONE/FAX: (045) 231-1122 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

- II Conservar os passadores nas estradas e as entradas dos terraços;
- III Recuar as cercas e divisas, para a adequação da metragem de largura, constante do artigo 5° ;
- IV Proporcionar livre acesso às margens, para as empreiteiras e técnicos do Município, quando estiver em obras as estradas.

Art. 7º. Compete ao Poder Público Municipal, como co-participante do programa;

- I Manter pessoal e equipamentos necessários;
- II Construir e manter:
 - a) bueiros;
 - b) desaguadouros;
 - c) pontes.

Art. 8º. Fica proibido:

- I Jogar entulhos nos desaguadouros, no leito das estradas e na faixa, de que trata o inciso I, do artigo anterior;
- II Danificar o leito das estradas com implementos agricolas;
- III Mudar o leito da estrada, ou as divisas da proprieda de;
- VI Jogar água proveniente das lavouras ou utilizar a estrada como escoadouro;
 - V Atear fogo nas margens das estradas;
- VI Construir cercas de arame, plantar árvores, tapumes ou qualquer tipo de barreira, dentro da faixa lateral, determinada no artigo 5° .
- Art. 9º. Nos escoamentos naturais das águas pluviais, o produtor que tiver a propriedade nestas condições, é obriga do a recebê-la, bem como aceitar a construção de canal coletor, dentro da sua propriedade pela Prefeitura, sem indenização da área.
- Art. 10. Aplicar-se-á ao infrator das normas contidas nesta Lei, sanção correspondente ao valor dos custos da realização do serviço que seja obrigação do dano causado à estrada.
- Parágrafo Único O infrator deverá ser notificado formalmente, antes da aplicação da penalidade a que se refere o caput deste artigo.



estado do Paraná Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, 61 - FONE/FAX: (045) 231-1122 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

Art. 11. Fica o Poder Executivo, obrigado a fazer a divulgação do presente Projeto, orientar os proprietários rurais, quanto ao que se refere o artigo 10, da presente Lei, antes da aplicação da referida sanção.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TERE ZA DO OESTE, 16 de julho de 1996.

Francisco Menin

Prefeito Municipal